



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

VANESSA DA SILVA LIMA LINS

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS SOB UMA
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

SOUSA-PB

2018



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

VANESSA DA SILVA LIMA LINS

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS SOB UMA
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como forma de obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA-PB

2018

VANESSA DA SILVA LIMA LINS

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS SOB UMA
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Aprovado em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a.Esp.Carla Pedrosa de Figueiredo – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

AGRADECIMENTOS

Sou grata ao Universo por tudo que me foi proporcionado durante esta jornada que chamam vida, pelas bênçãos e adversidades do cotidiano, que construíram a pessoa que sou hoje.

A minha mãe Cristiane, mulher forte, perdoem o pleonasma, que diariamente me inspira a ser alguém melhor, de coração gigante e determinação imensurável, que tanto abdicou para tornar possível a realização deste sonho. Essa vitória antes de ser minha é nossa. E a minha avó Nazaré, mulher, negra, pura resistência, por todo amor a mim dedicado. Sou imensamente grata em tê-las em minha vida.

A minha brilhante orientadora e amiga Carla Pedrosa pela paciência e .por todos os ensinamentos durante o curso e nesta importante etapa final. A também amiga e professora Janeide, que tanto luta pela construção de uma realidade melhor onde quer que esteja, por todo carinho e compreensão.

E especialmente aos amigos que fiz durante esses anos de curso, com quem pude compartilhar experiências únicas e que cresceram a cada dia ao meu lado e que proporcionaram chamar meu lugar em Sousa de casa.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os assédios sexuais que ocorrem no interior dos transportes públicos coletivos no Brasil cotidianamente sob uma perspectiva de gênero no intuito de determinar a adequada tipificação frente aos delitos penais previstos em proteção à dignidade sexual. Em decorrência do princípio basilar do Direito Penal da legalidade, necessário se faz a perfeita consonância das condutas lesivas aos elementos do tipo penal com o qual o Estado deverá punir os agentes, sob pena de configurar-se em fato atípico, impedindo a resposta penal com vistas a coibir as referidas práticas. Adotou-se o método dedutivo de abordagem. Quanto ao método de procedimento a pesquisa é de natureza bibliográfica e ex-post-facto. A pesquisa parte do estudo da construção social dos gêneros, objetivando traçar sua correlação ao fato de serem as mulheres as principais vítimas dos chamados crimes sexuais. Desta forma, verifica-se a necessidade de superação da construção dicotômica do feminino e do masculino a fim de solucionar a realidade atual de expressiva desigualdade de gênero, que reflete diretamente nas inúmeras violações aos direitos da mulher. O trabalho ambiciona, especificamente, demonstrar que dentre os tipos penais previstos em proteção à dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro nenhum oferece adequação típica apta a ensejar resposta congruente aos assédios praticados no interior dos transportes públicos coletivos.

Palavras-chave: Gênero. Crimes sexuais. Violências contra a mulher. Assédio. Transportes públicos coletivos.

RÉSUMÉ

Le travail présent porte sur les harcèlements sexuels qui se produisent quotidiennement à l'intérieur des transports publics collectifs du Brésil sous la perspective du genre dans le but de déterminer la sanction pénale adéquate devant les délits intervenus dans le cadre de la protection de la dignité sexuelle. En conséquence du principe fondamental du droit pénal légal, il est nécessaire de faire la parfaite consonance des conduites nuisibles avec les faits relevant du pénal avec lequel l'Etat devra punir les personnes, sous peine de se rendre coupable d'un fait atypique en s'empêchant une réponse pénale ayant pour but d'éviter ces pratiques. La méthode d'approche déductive a été adoptée. Comme pour la méthode de procédure, la recherche est bibliographique et ex post facto. La recherche part de l'étude de la construction sociale des genres masculin et féminin visant à retracer la corrélation qui explique que se sont les femmes les principales victimes des crimes sexuels. De cette manière, il se vérifie la nécessité de remodeler la construction dicotomique de la femme et de l'homme afin de résoudre la réalité actuelle de l'inégalité des sexes qui reflète directement les innombrables violations des droits des femmes. Ce travail ambitionne spécifiquement, à démontrer que parmi les différentes réponses pénales prévues par la protection à la dignité sexuelle édictée par l'ordre judiciaire brésilien, aucune n'offre de cadre adéquat pour une réponse appropriée face aux harcèlements sexuels dans les transports publics.

Mots-Clés: Genre, Crimes sexuels, Violences contre les femmes, Harcèlement, Transports publics collectifs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	OS REFLEXOS DA EVOLUÇÃO DA POSIÇÃO OCUPADA PELA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1	DA RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE O DIREITO POSITIVO E OS COSTUMES	9
2.2	O DIREITO E AS RELAÇÕES DE PODER	12
2.3	A MULHER E O DIREITO NO BRASIL.....	16
3	ASPECTOS GERAIS SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA	21
3.1	CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E DISCURSOS LEGITIMADORES DE DESIGUALDADES	21
3.2	DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
4	DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
4.1	DOS CRIMES SEXUAIS SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO	30
4.2	DAS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS.....	33
4.3	DOS TIPOS PENAIS PREVISTOS EM PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E DA SUA NÃO PROTEÇÃO NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A superlotação dos veículos de transportes públicos coletivos, presente no cotidiano da população das grandes cidades no Brasil, acaba por facilitar a ação de condutas que atentam contra a dignidade sexual de passageiros, preponderantemente de mulheres, que vêem o exercício do direito à circulação nas cidades, intrínseco a própria cidadania, restringido.

Longe de ocorrerem isoladamente, referidas violações se mostram habituais nos grandes centros urbanos, demandando a adoção de políticas públicas voltadas a formação de uma realidade em que o respeito vigore, de forma a prevenir violações futuras.

Ainda que as violações à dignidade sexual de passageiros em meios de transportes públicos coletivos ocorram não apenas contra as mulheres, mas também contra homens, ainda que em número menor, a finalidade de análise aqui é dos crimes sexuais praticados contra a mulher, que serão abordados como reflexo das sociedades tradicionalmente patriarcais.

As condutas atentatórias analisadas configuram toques não consentidos nas vítimas de caráter sexual e as chamadas “encoxadas”, que ocorrem com assustadora habitualidade no interior de transportes públicos no Brasil.

No ano de 2017 ocorrera em São Paulo um caso de violação à dignidade sexual de grande repercussão em que um homem ejaculou em outra passageira, iniciando caloroso debate acerca do tema no universo jurídico. Tal repercussão se deu, principalmente, pela resposta dada pelo Ministério Público e pelo Judiciário, que autuaram o agente pela prática de fato tipificado não como crime, mas mera contravenção penal.

Levantou-se assim o questionamento de como as referidas condutas de caráter sexual, e não consentidas, que ocorrem no interior de transportes públicos devem ser enquadradas frente à legislação penal brasileira, considerando que a adequação da conduta dos agentes deve estar em clara consonância ao tipo penal pelo qual devem ser denunciados pelo Ministério Público.

A pesquisa em questão analisará os tipos penais que protegem a dignidade sexual no ordenamento jurídico pátrio, minuciosamente, a fim de averiguar se há adequação pertinente dos assédios nos transportes públicos a algum dos delitos previstos em defesa de bem jurídico de tão expressivo valor. Pretende ainda estudar

a construção social das representações de gênero como via legitimadora de desigualdades entre a mulher e o homem.

O presente trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro será voltado a compreensão de como se deu a evolução do tratamento dado à mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo será dedicado à compreensão da definição de gênero, tal qual a sua contextualização temática e a evolução conceitual historicamente construída acerca da matéria. Busca-se entender os discursos que se dirigem a legitimar e justificar a ordem estabelecida de desigualdade de gênero. Voltado ainda a analisar a relação de causalidade entre a construção dos gêneros e o exercício diferenciado da cidadania por mulheres e homens na atualidade, além de resultar em violações diversas aos direitos fundamentais da mulher, cotidianamente.

O terceiro e último capítulo elenca a questão da objetificação do corpo da mulher como instrumento das sociedades patriarcais a fim de se estabelecer sua correlação ao fato de os crimes sexuais serem praticados em sua grande maioria contra mulheres, por isso tratados sob o âmbito da violência de gênero.

Por fim, há a análise dos tipos penais previstos que tutelam o bem jurídico da dignidade sexual, objetivando estabelecer a correta adequação aos atos praticados nos transportes públicos coletivos, essencial ao exercício do poder-dever de punir do Estado. Para isso, os elementos dos tipos penais serão pormenorizadamente analisados de forma a buscar a correta adequação das condutas de acordo com a legislação penal brasileira.

Utilizar-se-á para a feitura deste trabalho o método dedutivo de abordagem, com o fim de analisar todo o contexto em que se insere a problemática, tal como as relações históricas das quais decorrem as ações aqui objeto de estudo. A pesquisa é de natureza aplicada, qualitativa e exploratória.

Quanto ao método de procedimento, a pesquisa será bibliográfica e ex-post-facto.

2 OS REFLEXOS DA EVOLUÇÃO DA POSIÇÃO OCUPADA PELA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito sendo produto das relações sociais a que regula é reflexo imediato dos costumes e dos valores próprios de cada sociedade. Desta forma, estudar o ordenamento jurídico de determinado estado e a evolução histórica que resultará no Direito como se conhece na atualidade é importante fonte para se compreender os princípios que regem as sociedades em épocas diversas. Sendo tais princípios mutáveis tais como as relações por eles reguladas, o Direito tende a modificar-se, sob pena de tornar-se ultrapassado e ineficaz.

Assim, as conquistas de direitos antes não assegurados a determinados grupos sociais em muito refletem a luta de tais grupos em busca de emancipação política, a tão poucos garantida historicamente.

Como manifestação de poder e instrumento de controle social, o Direito por muito tempo representou o interesse de poucos, sendo a mulher, por muito tempo, posta em caráter de sujeição. Estudar a construção social dos gêneros e entender como se deu o processo de conquista de direitos da mulher em caráter isonômico ao previsto ao homem torna-se imprescindível à compreensão da posição ocupada pelas mulheres na sociedade contemporânea e das violências infringidas a estas até os dias de hoje.

2.1 DA RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE O DIREITO POSITIVO E OS COSTUMES

O que é o direito? Como as relações sociais passam a ser reguladas por determinada ordem legal? Quem tem o poder de dizer o Direito e com que finalidade o institui? Como situar a fonte primária do direito?

Com uma simples consulta ao dicionário Aurélio (2018), os sentidos atribuídos a palavra são dos mais diversos. Encontra-se: que segue a lei e os bons costumes; justo, correto, honesto; de acordo com as normas morais e éticas; faculdade, prerrogativa ou poder legítimo; do conjunto de disciplinas que constituem o curso de nível superior voltado a formação de profissionais da lei; sinônimo de justiça, dentre tantos outros.

Como toda palavra polissêmica, que possui significados diversos, possui não tão simples conceituação, que dependerá do contexto em que se insere. Contudo,

pode-se pontuar que todos os sentidos atribuíveis a palavra estão correlacionadas. Não trata-se, pois, de objeto de estudo apenas de juristas, mas também de sociólogos e filósofos ao longo da história da humanidade.

Paulo Nader (2014), em sua obra trata, antes de buscar conceituar o sentido melhor atribuído a palavra na atualidade, da origem do vocábulo, quanto ao adjetivo latino *directus*, como qualidade do que está conforme a reta. Surgiu na Idade Média, aproximadamente no século IV, não empregado a *posteriori* pelos romanos, que utilizavam, em lugar do direito, o termo *jus* para designar o que era lícito.

Do vocábulo *jus* surgiram outros termos, que se incorporaram à terminologia jurídica: justiça, juiz, jurisprudência. A preferência dos povos em geral pelo emprego do vocábulo Direito decorre, provavelmente, do fato de possuir significado mais amplo” (NADER, 2014, p. 96)

No presente trabalho o sentido que interessa é o do conceito, já sedimentado, de direito positivo, reputado como um conjunto de regras e princípios que regem a vida social de determinado povo, em determinada época, institucionalizado pelo Estado. As diversas formas de expressão jurídica, admitidas pelo sistema adotado por um Estado, configuram o que hoje se entende por Direito Positivo.

Aqui, necessário ainda se faz a compreensão, sob a perspectiva instituída por Émile Durkheim (2007), do direito como fato social. Para ele, o direito não tem existência em si próprio, sendo a sociedade, ao mesmo tempo, fonte criadora e sua área de ação, em uma correspondência dialética. Assim, ainda que regule as relações sociais, surge, afinal, da própria coletividade. Havendo verdadeira relação simbiótica entre a sociedade e o direito.

Como esclarece Paulo Nader (2014, p. 50), “fatos sociais são criações históricas do povo, que refletem em seus costumes, tradições, sentimentos e culturas. Costumes diferentes implicam fatos sociais diferentes”. Daí a diferenciação do direito positivado, em estados soberanos diversos. A cultura de cada povo é essencial a formulação do direito positivo que regula suas relações.

Durkheim (2007) define que os fatos sociais são dotados de três características: A coercitividade, entendida como a força que exercem sob os indivíduos a agir em consonância com as regras, as normas e os valores vigentes; A exterioridade, atuando sob os indivíduos, independente da vontade destes; e a generalidade, sendo manifestação da sociedade como um todo, não particular aos próprios indivíduos e comum a todos.

A norma jurídica, segundo Rosa (*apud* NADER, 2014), por emanar da sociedade, reflete seus objetivos, crenças e valorações, bem como o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.

Obstante a relação dialética entre os costumes e direito, este não é produto exclusivo da experiência, tendo o legislador papel fundamental em fazer das leis “uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações” (NADER, 2014, p. 55). Nader esclarece ainda que as necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores.

No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; Consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. (NADER, 2014, p. 56)

Dentre todos os fatos possíveis de serem enquadrados como fatos sociais diante da definição proposta por Durkheim, o fenômeno jurídico é o instrumento institucionalizado mais importante de controle social, se manifestando formalmente com maior eficiência por dispor da força de coerção, o poder legal que as autoridades tem de, em nome do Estado, impor leis e obrigar seu cumprimento, ou de sancionar aqueles que às infringe.

Como afirma Sérgio Corrêa (*apud* CHINOY, 2004, p. 629), “o direito não é apenas um modo de resolver conflitos. Ele previne e vai além, pois condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento”. É que o direito, como manifestação social por excelência, constitui o próprio instrumento disciplinador de toda a atividade humana. Se de um lado o Direito recebe grande influência dos fatos sociais, provoca, igualmente, importantes modificações na sociedade.

Todavia, para o presente trabalho não basta a aceção do direito como um conjunto de normas, visto que, essencial se faz o entendimento dos efeitos das mudanças de percepção no imaginário social para o universo jurídico.

Assim como influenciado pela cultura, a evolução das relações a que ordena resulta na modificação do direito até então postulado. Com o surgimento de novos hábitos, ou ainda com a reprovabilidade antes não existente de hábitos antigos, necessário se faz a edição de novas leis de forma a tutelar as relações sociais, devendo o Direito estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social.

Melhor abordado no terceiro capítulo será ainda como mudanças no imaginário coletivo, como aquelas fruto de estudos das mais diversas ciências, por exemplo, intervém no ordenamento jurídico, que deve acompanhar a evolução de conceitos antes não conhecidos ou negligenciados pelos legisladores de outrora.

2.2 O DIREITO E AS RELAÇÕES DE PODER

Pertinente ao tema encontra-se a reflexão quanto ao vínculo entre o Direito e as relações de poder. Objeto de estudo de diversos filósofos, dos quais os mais conhecidos experienciaram o período de transição entre os estados absolutistas europeus e os estados liberais, em consequência principalmente do questionamento de quem afinal detém, ou deve possuir, o poder de dizer/fazer o direito. Como o poder é a essência do direito e do Estado?

Ely Chinoy (2004, p.450) afirma que “o poder, a capacidade de controlar as ações alheias e a autoridade (ou o poder legítimo), são características da maioria das estruturas sociais, se não de todas”. Define ser os fatos do poder e da autoridade inerentes às relações recíprocas de grupos e indivíduos. Elucida ainda:

Que o poder apoiado apenas na força pura e simples é inevitavelmente instável e transitório. “O mais forte nunca é suficientemente forte”, escreveu o filósofo francês do século XVIII, Jean Jacques Rousseau, “para ser sempre o amo, a menos que transforme a força no direito e a obediência em obrigação”. Podem assegurar o poder por uma repressão tão rígida à oposição que esta se dissolva sem apatia e incapacidade de defesa ou, finalmente, transformando o poder em autoridade, sustentando dessarte o seu controle através de sanções morais e institucionais. (2009, p.452)

Immanuel Kant (*apud* CAPITANI, 2008) afirmava ser necessário politizar o homem para assim inseri-lo num domínio cujos fins são a paz e a segurança, não alcançáveis pelo homem em seu estado natural; Thomas Hobbes (*apud* CHAUI, 2015) que o homem em seu estado natural é seu próprio “lobo”, tornando necessária a formação das sociedades, organizadas e estruturadas, de forma a se respeitar o interesse coletivo.

As teorias são muitas, e as soluções dadas quanto à melhor forma de exercício do poder nas relações sociais, diversas. Alguns defendiam que este deveria concentra-se nas mãos de um soberano, outros que tal poder deveria limitar-se em defesa da propriedade privada, por exemplo.

John Locke, em *O Segundo Tratado do Governo Civil* (*apud* CHAUÍ, 2015) sustenta que o homem exposto ao poder absoluto de um soberano estaria mais inseguro que em seu Estado Natural, por isso defendia que:

[...] seja qual for a forma de comunidade civil a que se submetam, o poder que comanda deve governar por leis decretadas e aceitas, e não por ordens extemporâneas e resoluções imprecisas, pois todo o poder que o governo detém, visando apenas o bem da sociedade, não deve seguir o arbitrário, mas leis estabelecidas e promulgadas. (CHAUÍ, 2001, p.165)

Desta idéia surgindo a necessidade do se positivar o direito, ferramenta essencial para a própria organização do Estado.

A concepção weberiana quanto ao poder é que este perpassa todos os níveis da sociedade, não se limitando ao seu sentido estritamente político ou econômico. Conceitua poder como “a possibilidade de um homem ou de um grupo de homens realizar sua própria vontade numa ação comunal, mesmo contra a resistência de outros que participem da ação” (*apud* NOVA, 2009).

De acordo com Weber, poder não é sinônimo de autoridade, de vez que nem toda manifestação de poder, de imposição da própria vontade por um indivíduo, ou um grupo, é aceita em qualquer sociedade como legítima. Somente as manifestações de poder consensualmente aceitas como legítimas, correspondem à autoridade. (NOVA, 2009, p. 86)

Weber (*apud* CHINOY, 2004), ao tratar do tema, estabelece uma classificação de acordo com tal fundamento, o que ele denomina como os três tipos de dominação legítima: A tradicional, tendo como base os costumes e as tradições de um povo, onde há a personificação das instituições na figura do líder; A carismática, onde há uma espécie de devoção, possível devido as qualidades pessoais do líder; e a racional-legal, originada em regras, estatutos e leis sancionadas pela própria sociedade.

Referente a relação entre poder e Estado, Ely Chinoy (2004, p. 455) afirma:

Conquanto o poder e a autoridade se encontrem nos papéis e relações sociais em todas as áreas da vida social, centralizam-se de maneira mais clara no Estado. Como conceito da ciência social, o Estado se refere às instituições que estabelecem que possuirá “o monopólio do uso legítimo da força física dentro de dado território” e que define como será organizado e utilizado o poder que se apóia nesse monopólio. As pessoas que exercem o poder compõem o governo.

Importante ressaltar que o fato de o Estado ter a prerrogativa de afirmar sua superioridade, em última instância, não significa, entretanto, que ele seja inerentemente totalitário.

Estudar as origens do direito positivado é ao mesmo tempo buscar compreender a própria formação dos Estados historicamente. Instituições políticas distintas surgiram por diferentes razões e em contextos diferentes. Chinoy (2004) acerca cita como causas:

As necessidades de guerra e das campanhas militares, a migração e a conquista em massa, o aumento do tamanho e da diversidade da população, novos problemas que exigiam uma ação organizada da sociedade como um todo. O Estado tomava forma à maneira que grupos e indivíduos dentro da sociedade entendiam ser de seu interesse centralizar a autoridade, estabelecer métodos para solucionar disputas e empregar a força para manter a conformidade a algumas normas sociais. (CHINOY, 2004, p. 456).

John Locke (*apud* CHAUÍ, 2015) explica, na elaboração da sua teoria acerca do Contrato Social, que o homem abandona dois poderes que dispõe no estado de natureza para atingir a segurança da propriedade: de fazer tudo que lhe for conveniente, e de punir as infrações cometidas contra a lei natural. Interessante observar que Locke defendia os interesses da burguesia, no tempo do Antigo Regime, em que o soberano possuía controle de tudo e de todos. Chauí (2015) esclarece que Locke considerava como principal objetivo da criação do contrato social é a conservação da propriedade privada, contra possíveis arbitrariedades do poder soberano, que não deve ter autoridade de violar a propriedade particular de seus súditos.

Enquanto a preocupação de alguns jusfilósofos direcionava-se a estabelecer o disciplinamento do exercício do poder em defesa dos direitos e garantias individuais, a posição protagonizada por Rousseau, diversamente, parte em defesa da manutenção do poder de quem propriamente já o detém.

Referente a concepção marxista de Estado, Chinoy (2009, p. 457) afirma:

O qual seria essencialmente um instrumento por cujo intermédio uma classe econômica mantém seu poder sobre a sociedade. Afirmam os marxistas que o Estado sustenta e protege instituições de propriedade que normalmente dividem a sociedade em classes antagonicas e que, portanto, se coloca necessariamente ao lado dos que possuem. Por causa da posição de sua classe e em defesa dos interesses de classe, os proprietários modelam, direta ou indiretamente, as formas de governo e ditam a política pública.

Desta forma o direito pode ser visto como forma de disciplinar o exercício de quem possui o poder de governar determinado estado, com o fim de assegurar direitos consagrados, e ainda como forma de dominação. As funções então atribuídas não necessariamente se anulam.

Com uma breve análise histórica, há que se concluir que barbáries foram cometidas pela humanidade amparadas pela chamada legalidade. Dominação do homem branco ao escravizar os negros, dominação tendo como fundamento o poder aquisitivo (ou a falta dele), ou mesmo a dominação, pelo chamado patriarcado, da mulher, vista pelo homem como propriedade por muito tempo.

Encontram-se mazelas advindas destas sujeições na realidade vivida pela sociedade brasileira até hoje. No dia-a-dia de uma população extremamente desigual, e no tratamento dado a diversos grupos pelo próprio ordenamento jurídico. Tais análises são essenciais para a compreensão não só de como a mulher saiu de objeto de direito para sujeito de direito no ordenamento jurídico pátrio, mas também de como hoje o direito brasileiro protege, ou não, as mulheres, nas mais diversas esferas, além de claro elucidar muitas das violências sofridas por estas rotineiramente.

Das diversas acepções acerca da definição do Estado e das relações de poder intrínsecas ao tema atribuídas pelos filósofos aqui tratados, Chinoy(2009, p. 458) entende que nenhuma descreve adequadamente sua essência, e conclui que:

Na maioria dos casos, a realidade é tão complexa que não pode ser encaixada em modelos retóricos – e nenhuma das numerosas teorias alternativas do Estado que têm sido formuladas. O Estado pode manter toda a ordem social, resolvendo certas disputas, protegendo a sociedade dos inimigos externos – e pode impor padrões de comportamento e proporcionar serviços de várias espécie; mas assim faz em benefício de uma ou outra classe social ou de qualquer um dos diversos grupos que se encontram na sociedade. E o poder pode ser apreçado como fim em si mesmo por indivíduos ou por toda a cultura; o controle sobre os outros e o exercício da autoridade pode satisfazer o ego, bem como proteger a propriedade ou defender outros valores. Uma análise sociológica das instituições políticas e da estrutura do poder e da autoridade não precisa copiar as obra de cientistas políticos, que focalizaram grande parte de sua atenção na maquinaria do governo, embora o estudo sociológico da burocracia, do costume e das instituições sociais também possa contribuir para a nossa compreensão dessa maquinaria. Como estudiosos de Sociologia nosso interesse principal reside nas intrincadas relações recíprocas entre o Estado e a sociedade, área de investigação em que a ciência política e a Sociologia se acham inevitavelmente imbricadas.

Isto posto, buscar entender a influência das relações de poder, a origem da formação dos Estados e do Direito com o estudo das diversas teorias existentes acerca do tema é necessário à busca de se compreender o tratamento histórico dado a mulher pelo ordenamento jurídico por países do mundo inteiro.

2.3 A MULHER E O DIREITO NO BRASIL

Antes de compreender a posição ocupada atualmente pela mulher no Direito brasileiro, importante se faz uma análise breve das conquistas dos direitos desta ao longo da história. A evolução da legislação pátria até os dias de hoje, em que há previsão constitucional da igualdade formal entre homens e mulheres, garantindo a esta emancipação jurídica, além da conquista da possibilidade do exercício pleno da própria cidadania, se deu através de um processo lento e de muita luta em busca do alcance de direitos civis e políticos, antes não lhes assegurados.

Conforme pontua Maria Berenice Dias, em “A mulher e o Direito”, o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar, sendo por muito tempo uma história de ausência. A mulher estaria excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico, por muito tempo não vista como sujeito de direitos.

A primeira Constituição do Brasil República, de 1824, posiciona unicamente o homem como cidadão. Assim, os direitos sociais então previstos eram assegurados com exclusividade aos homens. A segunda Constituição, de 1891, em nada alterou a condição feminina. A Constituição de 1934, consequência direta da chamada Revolução Constitucionalista de 1932 inovou ao consagrar, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, a igualdade de direitos entre os sexos, além de prever a proibição de diferença salarial e garantir assistência médica e sanitária a gestante, antes e depois do parto, através da Previdência Social.

Chinoy (2004, p.458) assinala que “as conexões entre a política e a estrutura social descobrem-se prontamente no estudo do voto nas sociedades democráticas”. Ora, apenas em 1932 a mulher alcançou o direito ao sufrágio no Brasil, durante o governo de Getúlio Vargas. Assim, o poder de legislar e, afinal, de dizer o direito, pertencia, até então, aos homens, que acabavam por utilizar o Direito como forma de dominação das mulheres.

A conquista do direito ao voto, que se deu através de processo não uniforme nas sociedades ao redor do mundo, foi assegurado à mulher no Brasil após muitos

anos de reivindicação e discussões. No caso brasileiro, o direito ao sufrágio foi permitido à época apenas às mulheres casadas, com autorização dos maridos, e às viúvas e solteiras com renda própria. Os requisitos para o direito ao voto feminino foram eliminados do Código Eleitoral em 1934, tornando-se obrigatório, tal qual o masculino, apenas em 1946.

A luta para a obtenção do direito ao sufrágio feminino se refere diretamente a busca pela conquista do próprio exercício da cidadania. A não possibilidade do exercício dos direitos políticos da mulher a inferiorizava a uma subcategoria cidadã, abaixo da ocupada até então pelo homem, sem que visse seus direitos sendo politicamente representados.

Importante destacar que, ainda que garantido o direito ao sufrágio às mulheres, a participação feminina na política é ínfima em nossa realidade até hoje, ou seja, o poder de legislar, de dizer o direito, ainda está concentrado nas mãos de homens.

A crise de representação política é uma realidade não apenas em relação às mulheres. Em 2015, de acordo com os dados apresentados pela Câmara dos Deputados, em site oficial, 80% da bancada federal da Câmara era composta por homens brancos, enquanto que apenas 10% dos eleitos eram mulheres. Considerando que a composição étnica brasileira de acordo com informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo de 2010, os que se consideram brancos figuravam 47,51% da população total brasileira e as mulheres compreendiam 51,5% da população total, coloca-se em dúvida a legitimidade dos que legislam, enquanto agentes de representação de interesses.

O Código Civil de 1916, anterior a promulgação da atual Constituição, limitava a capacidade civil da mulher quanto à prática de determinados atos. O artigo 242 do referido código delimitava quais atos não poderiam ser praticados pela mulher sem a autorização do marido, tornando indubitável a subordinação daquela. Ao analisar a legislação civil à época, Rezende (2016, p.27) aponta que “a situação jurídica da mulher somente interessava ao debate quando necessária à acumulação de bens e enquanto ser subserviente e obediente ao homem”. Enquanto que a estes destinavam-se as relações contratuais e o domínio da esfera patrimonial.

Sendo a legislação dos países um espelho dos costumes e idéias da sociedade a que regula, esclarece Maria Berenice Dias (2015) que o Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX e retratava a sociedade da época,

marcadamente conservadora e patriarcal, só podendo resultar em uma consagração da superioridade masculina. “Por isso a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz”(DIAS, 2015, p.2). Isso considerando que chegou a adquiri-la. A maioria das jovens, na verdade, passavam da dependência jurídica do pai diretamente para a do marido. A constituição de 1891, vigente à época, fazia referência a igualdade, não condizente com o apresentado pelas leis infraconstitucionais. Desta forma, a idéia de submissão e de dependência preponderava.

Para além das relações de domínio entre o homem e a mulher, o legislador à época se encarregou ainda da defesa de padrões comportamentais e de proteção da moral e dos bons costumes, de forma sempre mais repressiva quanto à mulher.

Rezende (2016) menciona a edição de duas importantes leis, durante a vigência do Código Civil de 1916, que representam significativa alteração na situação jurídica feminina no Brasil. A Lei 4.121 de 1962, ou Estatuto da Mulher Casada em que a mulher não mais perdia a capacidade para determinados atos da vida ao contrair matrimônio além de não mais precisar da autorização marital para o exercício laboral, “bem como lhe foi reconhecida a guarda dos filhos em caso de desquite” (REZENDE, 2016, p.34) e a Lei do Divórcio, no final da década de 70.

Mas foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que a situação jurídica da mulher, ao menos em tese, pôde ser igualada aquela ocupada historicamente pelo homem. Dias (2015, p. 2) aponta como principais efeitos:

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5ª), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º)

Costa (2013) destaca que as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 se deram em grande parte, pela luta do movimento de mulheres na Assembléia Nacional Constituinte. Membros do Parlamento e mulheres da sociedade se uniram em defesa dos direitos à igualdade da mulher na família e o direito a creche e a à licença maternidade, por exemplo. Evidenciando o ideal defendido por Aristóteles de que a isonomia significa tratar desigualmente os desiguais na medida da sua

desigualdade, pois, já que as mulheres passam pela maternidade, nada mais justo que terem a elas direcionados direitos específicos com relação a essa condição.

O Código Civil de 2002, diferentemente do que o antecedeu, surgiu em um ambiente muito mais igualitário, e a submissão da mulher em relação ao homem desapareceu no âmbito legislativo. Rezende (2016) aponta que os deveres da mulher frente à sociedade conjugal passaram a ser os mesmos do homem. A previsão do pátrio poder fora substituído por poder familiar, sendo agora responsáveis ambos os cônjuges pela criação dos filhos. Antes, a escolha do local de domicílio do casal era direito apenas do homem, agora deve ser escolhido em comum acordo, conforme preceitua o art. 1569 do Código Civil de 2002, não havendo óbice de adotarem domicílios diversos. Fica, assim, evidente a conquista de um espaço autônomo da mulher frente à sociedade, e do próprio ordenamento jurídico, por tanto tempo lhes negado.

Relativo ao conceito instituído por Aristóteles, já mencionado, acerca do princípio da igualdade, pertinente observar a forma diferenciada com o qual é dada proteção específica à mulher no Direito Penal na atualidade, em relação ao homem, com a edição da Lei Maria da Penha.

Em 2015, de acordo com os dados revelados pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil ocupava o quinto lugar em ranking de 83 nações referente a violência contra a mulher. A ONU considerou a situação de violência contra a mulher no Brasil como epidemiológica. A violência representada em tais dados é referente a assédio sexual, violência moral, patrimonial e a violência física, além dos crimes virtuais.

Observa-se aqui uma necessidade de diferenciação quanto ao amparo legal dado à mulher frente à situação de violência sofrida por esta, de extrema discrepância àquela sofrida pelo homem, em nossa sociedade. Conferindo um imprescindível tratamento jurídico diferenciado em busca do alcance da isonomia material entre mulheres e homens, ainda tão distante de ser alcançada.

Cabe destacar que o crime tipificado com a edição da Lei Maria da Penha é configurado quando a agressão sofrida pela mulher se dá em âmbito doméstico, familiar, “compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme dispões o art. 5º, I da Lei 11.340/06.

No caput deste mesmo art. 5º encontra-se ainda a definição do que caracteriza a chamada violência doméstica configurando qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Anos mais tarde, em 2015, foi editada a Lei 13.104, alterando o artigo 121 do Código Penal, acrescentando o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, configurado como o assassinato de uma mulher, por sua condição de ser mulher. Os parâmetros então utilizados para definir violência doméstica quanto ao Femicídio são os mesmos atribuídos na Lei Maria da Penha.

Evidencia-se, aqui, a necessidade de se gravar ainda mais as condutas de violência contra a mulher como meio de inibir referidas práticas, que, conforme elucida a socióloga Bandeira (2013) tentam submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi apreendido ao longo de gerações.

Depreende-se aqui que, em contraste aos inúmeros avanços no ordenamento jurídico brasileiros dos direitos conquistados pelas mulheres, ainda há muito o que se percorrer objetivando a concretização da isonomia prevista constitucionalmente a todos.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA

A naturalização do processo de se vincular o exercício de papéis distintos dentro de uma sociedade em razão dos sexos estruturou uma realidade de desigualdade entre a mulher e o homem ainda atual. Assim, pertinente se faz a busca de se compreender a formação cultural dos gêneros, a fim de se conquistar a superação de referida desigualdade, extremamente danosa à sociedade.

Dentre os resultados da construção social dos gêneros, encontram-se como reflexo as violências sofridas pelas mulheres que ocorrem ainda hoje com uma frequência que as configuram não como fatos isolados, mas necessariamente culturais.

Para solucionar esta realidade de violência em que se encontram incontáveis mulheres no Brasil, desmistificar verdades falaciosas acerca do que caracteriza a mulher e o que caracteriza o homem na sociedade é imprescindível.

Desta forma, indispensável se faz que o ordenamento jurídico ofereça respostas com o intuito de assegurar a isonomia constitucionalmente prevista a todos no Direito brasileiro, devendo tutelar as relações de toda a sociedade, além de coibir efetivamente violações aos direitos da mulher, historicamente desrespeitados.

Movimentos feministas ao redor do mundo exerceram um papel fundamental na identificação do gênero como construção social e de como o sistema do patriarcado, definido mais a frente, estruturou uma realidade de dominação à mulher, refletida hoje em diversas formas de violência.

3.1 CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E DISCURSOS LEGITIMADORES DE DESIGUALDADES

Antes de ter seu conceito re-significado, muito em consequência de estudos resultantes de reivindicações do movimento feminista na década de 70 nos Estados Unidos, a definição de gênero estava atrelada a concepções biológicas, em que a visão do feminino e do masculino era a de seres intrinsecamente dicotômicos e complementares, conforme aponta Albano (2016).

Para Safiotti (2005) a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de papéis distintos, onde a sociedade delimita com precisão, os campos de atuação de ambos, desenvolvendo uma típica binariedade.

É próprio da espécie humana elaborar socialmente fenômenos naturais. Por esta razão é tão difícil, senão impossível, separar a natureza daquilo em que ela foi transformada pelos processos socioculturais (...) Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história. (SAFIOTTI, 2005, p. 10)

O sociólogo britânico Giddens(1993) esclarece que o termo correto para se referir às diferenças anatômicas e fisiológicas entre o homem e a mulher é o sexo, em detrimento do termo gênero. Enquanto que no estudo de gênero o que se busca compreender é a forma com que os mecanismos sociais se dão e como as diferenças comportamentais entre homens e mulheres são formadas.

Camurça e Gouveia (2004, p. 12), acerca da construção das chamadas representações de gênero afirmam: que “É a partir da observação e do conhecimento das diferenças sexuais que a sociedade cria idéias sobre o que é um homem, o que é uma mulher, ou seja, as chamadas representações de gênero”.

Como conseqüência da construção social das representações de gênero, a sociedade esta também a determinar como devem ser as relações entre a mulher e o homem. Desta forma, as relações de gênero são também uma criação cultural.

Acerca da divisão de mundo fundada sobre as diferenças biológicas, Araújo esclarece que:

As representações de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (...) o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si. (ARAÚJO, 2005, p. 43)

Assim, a idealização de papéis típicos baseados em critérios sexuais contribuiu para a construção de uma realidade de desigualdade. Por isso Camurça e Gouveia (2004) explicam as relações de gênero como relações de poder.

Safiotti (2005) enfatiza a importância de se compreender os processos socioculturais de naturalização da discriminação contra a mulher como “o caminho mais fácil de legitimar a superioridade dos homens” (SAFIOTTI, 2005, p.11). As diferenças biológicas entre a mulher e o homem por muito tempo foram utilizadas

para legitimar a garantia de direitos a apenas determinado grupo, do exercício de liberdades de forma diferenciada, ou mesmo da não possibilidade do exercício de atividades laborais pelas mulheres, por exemplo, dada a suposta inferioridade destas.

Camurça e Gouveia (2004) destacam que, por serem construções sociais, as relações de gênero não se apresentam da mesma forma em todas as épocas e lugares, dependendo assim dos costumes de cada povo, variando de acordo com as leis, as religiões, a maneira de organizar a vida familiar, a vida política, ao longo da história.

Apontam ainda que as relações de gênero podem variar dentro de uma mesma sociedade “de acordo com a classe social da pessoa, da raça, e da idade” (CAMURÇA E GOUVEIA, 2004, p.14). Assim, mesmo que as mulheres compartilhem da vivência da discriminação e opressão, o grau com que as sentem pode sofrer expressiva variação.

A busca de se construir uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, viabilizando uma convivência pacífica e digna entre semelhantes, para Stach-Haertel (2009, p.36) depende da “identificação e denúncia de possíveis variáveis que possam estar contribuindo para a manutenção de privilégios historicamente construídos”. Daí a necessidade de um estudo amplo da construção social dos gêneros, a fim de se entender os diversos reflexos na formação de realidades marcadas por desigualdades extremas.

Acerca das referidas variáveis que estruturam uma condição social de desigualdade, quanto aquelas referentes às questões de gênero, Stach-Haertel (2009, p. 37) expõe que:

Permeadas das sutilezas próprias do que se constitui na esfera do privado, muitas das vezes reforçadas por mecanismos inconscientes, algumas destas variáveis parecem se estender e influenciar outras dimensões das relações de poder.

Assim, se na esfera privada, as famílias, na sociedade patriarcal, são responsáveis, para Cisne (*apud* REZENDE, 2016, p.15), por “difundir e ensinar às crianças, desde a mais tenra idade, os valores – ou desvalores- necessários à aceitação das estruturas de opressão”, acabam por culminar na reprodução, pela criança, de padrões onde as expectativas sociais de comportamento possuem base em condições tidas como meramente biológicas.

Na verdade, o trabalho de adequação comportamental que se inicia no âmbito da família é prolongado e a criança tem a confirmação da ordem das coisas ensinada em casa, na medida em que percebe que a todos essa mesma ordem é imposta. (REZENDE, 2016, p.16)

As conseqüências de tal processo, ainda hoje, são das mais diversas, das relações privadas às públicas. A partir do momento que a sociedade estabelece padrões comportamentais típicos a determinado sexo, todas as relações sociais passam a sofrer restrições. Desde a vida sexual às relações no trabalho.

A chamada divisão sexual do trabalho é um dos exemplos mais claros do efeito da construção social dos gêneros, onde há tarefas consideradas masculinas e outras femininas. Acerca do tema, Camurça e Gouveia (2004, p. 26) apontam que:

Estando o mercado de trabalho organizado por sexo, o preço da mão de obra também irá variar conforme seja um homem ou uma mulher que faz o serviço. A observação cotidiana nos mostra que são as mulheres quem recebem os salários mais baixos, é o trabalho delas que é desvalorizado. Além disso, tem a dupla jornada, fazer o trabalho de fora e dentro de casa.

Camurça e Gouveia (2004, p.27) entendem que, “quanto mais desiguais as relações de gênero, maior a desigualdade na divisão do trabalho”. Acentuam ainda o fato de, por os afazeres domésticos serem vistos como obrigação tipicamente feminina, incluindo o cuidar dos filhos, empregadores preferem contratar homens, a fim de evitar imprevistos no trabalho por problemas referente às crianças. Assim, a diferença salarial entre mulheres e homens quando da desvalorização do trabalho da mulher pode gerar um ambiente em que se perpetue uma subserviência desta ao homem no âmbito familiar, por exemplo.

Rezende (2016, p. 13), acerca da relação entre o patriarcado e o capitalismo, estruturando uma realidade de violência perpetuada em razão do sexo aponta que:

As situações de tratamento diferenciador e degradante direcionados ao sujeito passivo feminino têm origens que remontam à própria formação histórica da sociedade capitalista ocidental organizada, e que seguiram sendo perpetuadas pelas instituições estruturantes. Percebe-se que, a partir do trabalho de internalização no âmbito social de determinadas concepções discriminatórias, promovido especialmente por tais instituições, a violência contra a mulher tornou-se difusa e naturalizou-se nas mais diversas áreas das relações humanas.

Delumeau (*apud* REZENDE, 2016, p.13) aponta a influência da Igreja Católica no papel de construção do “dogma da inferioridade feminina”, ainda que esclareça

não ser uma idéia vinda do próprio evangelho, mas que, no contexto cultural em que se deu a expansão do cristianismo, em meio às estruturas patriarcais dos judeus e dos greco-romanos foi um ambiente favorável ao desenvolvimento de tal entendimento. “As ciências médicas e jurídicas, por sua vez, conferiram suposta cientificidade” ao referido entendimento teológico difundido.

No que tange às ciências médicas, Delumeau (2009, p.493-498) destaca a profusão de trabalhos acerca do tema no período compreendido entre os anos 1340-1560, o quais ressaltavam as diferenças biológicas femininas como justificadoras de uma pretensa natureza débil e frágil. A ciência aristotélica, nesse aspecto, foi utilizada em larga escala, sendo a mulher descrita constantemente como um macho deficiente ou imperfeito. (REZENDE, 2016, p.13)

Às ciências jurídicas, à época, então, foram fornecidos os subsídios teleológicos e científicos necessários à elaboração de leis que negassem à mulher o mesmo status jurídico do homem, justificando sua posição de necessária dependência e obediência às decisões masculinas, sobretudo no seio familiar. (REZENDE, 2016, p.16)

Enquanto que historicamente à mulher cabia apenas o espaço privado, o espaço da casa e da família, ao homem restava reservado o exercício da atividade política, realizada no espaço público.

O direito como manifestação do poder, por muito tempo foi utilizado como ferramenta de manutenção do sistema social do patriarcado, onde apenas o homem protagonizava a política dos estados. Quanto à atividade de produção legislativa, Rezende (2016) delimita ser exercida pelo que define como elites do poder, por ser exercida predominantemente por homens, brancos, das classes mais abastadas economicamente, sendo criadas em benefício próprio, mesmo que a todos dirija.

Assim, a partir do momento que a mulher passou a também ocupar o espaço social político, antes restrito ao homem, ou a fazer política, pôde enfim buscar no papel de legislar ver seus direitos tutelados de maneira mais justa e igualitária, trazendo ao debate público problemas da vida privada como a divisão sexual do trabalho e a violência doméstica e sexual.

Referente a este processo, Camurça e Gouveia (2004, p. 32) afirmam que:

Fazer política é transformar um problema particular e privado em problema público e coletivo. Fazer política é ocupar o espaço público do debate, da manifestação, das ruas e das praças. Isto é, as mulheres, ao fazerem política estão transformando as relações de gênero, já que, tradicionalmente, não se espera isso delas.

Desta forma, um importante marco para a ruptura de uma realidade marcada predominantemente pela sujeição dos direitos da mulher aos do homem fora justamente a ocupação do espaço público pela mulher, antes visto como intrinsecamente masculino. Ver seus direitos tutelados não apenas por homens mas também por mulheres é essencial para a superação do uso do Direito e das demais instituições sociais como forma de oprimir o exercício da cidadania destas.

3.2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Diante dos ares de banalidade que a violência tem assumido nas sociedades contemporâneas, além da proporção com que ocorre, segundo o sociólogo Wieviorka (*apud* FRANCISCO, 2013, p.16), “foi deflagrado no final do século XX um novo paradigma: o da violência”. Wieviorka o conclui ao buscar redimensionar o conceito de violência dentro do atual estado de globalização. Para ele a deflagração de tal paradigma decorre de a violência propriamente caracterizar o mundo contemporâneo.

O resultado da sabatina realizada pela ONU em 2017 acerca da situação dos direitos humanos no Brasil considerou que aqui a realidade de violência se transformou em fenômeno generalizado, tendo a nona maior taxa de homicídio nas Américas.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) através do Atlas da Violência, 92% dos homicídios no Brasil, em 2017, foram cometidos contra homens. Entretanto, a pesquisa demonstra ainda que em expressiva quantidade dos casos foram praticados contra aqueles já inseridos em realidades violentas, como contra envolvidos com o tráfico de drogas.

Acerca da evolução da criminalidade em todo o mundo, relatório divulgado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas indicou que em 2016 cerca de 80% das vítimas de homicídio foram homens. Em entrevista dada a BBC Brasil, Enrico Bisogno, chefe da unidade de desenvolvimento de dados da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) afirma que enquanto assassinatos em espaços públicos são geralmente cometidos por homens contra homens, na esfera privada, a maioria das vítimas são mulheres, assassinadas por parceiros, ex-parceiros ou familiares

O Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), destaca, através de estatísticas, o peso da violência doméstica e familiar nas taxas de mortes violentas de mulheres.

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro. Enquanto quase metade dos homicídios masculinos acontecem na rua e o domicílio aparece pouco no local do crime, nos homicídios femininos, mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é local de alto risco de homicídio para as mulheres. (WAISELFISZ, 2015, p.39)

Assim, ainda que os homens sejam as maiores vítimas de violência no Brasil, e mesmo no mundo, interessante se faz questionar o quão a construção social dos gêneros, atrelado ao imaginário da superioridade masculina, pode refletir em situações de violência contra a mulher.

O processo de construção histórica dos gêneros, ao definir papéis de atuação com base no sexo, além de gerar a desigualdade até então abordada, por muito tempo naturalizou e legitimou violências contra a mulher manifestada de formas diversas, através das chamadas violência simbólica, da sexual e da violência física.

Como resultado dos discursos que naturalizavam a inferioridade feminina pelas esferas de influência e de poder no decorrer da história, foi conferido a idéias substancialmente arbitrárias um aspecto cada vez mais legítimo e natural.

Bourdieu (*apud* REZENDE, 2016) define a chamada violência simbólica contra a mulher como sendo:

Pano de fundo e via legitimadora para as mais diversas formas de agressão dirigidas ao gênero feminino. Isso porque a violência simbólica se perfaz conforme, ao longo dos tempos, as fontes de poder social se valem dos maiores esforços com vistas à transmissão cultural de pretensas diferenças entre os gêneros ao ponto de, em dado momento, ser gerado um estado de coisas tal que a dominação dispense maiores justificações. (REZENDE, 2016, p. 15)

Machado (*apud* STACH-HAERTEL, 2009) define o sistema patriarcal na presença e na prática da dominação masculina em determinada sociedade, partindo de uma ideologia de naturalização dos sexos. Assim, através da propagação da então chamada violência simbólica, o patriarcado encontra um cenário propício para a consolidação da dominação masculina, exercida pelas mais diversas instituições

na sociedade, desde dentro do seio familiar, a políticas de Estado, através de um trabalho de adequação comportamental.

Saffioti (*apud* MUJALI, 2013, p.77), sobre o tema, destaca “que a violência contra a mulher é uma questão política, ou seja, são relações atravessadas pelo poder”, além de considerá-la como fenômeno social e cultural.

Acerca da realidade de violência que assola homens e mulheres, Sanderson (*apud* BUNN JUNCKES, 2009) ao também chamar atenção a questão cultural referente ao tema, exemplifica, com o cuidado dado as crianças, como a violência pode se explicar conforme as tradições se permeiam:

Informa a experiência das surras severas, que são legitimadas como meio de garantir a obediência e a aceitação daquilo que os adultos consideram necessário para uma boa formação do caráter, para uma educação exemplar. Em muitas sociedades os espancamentos não são considerados abusivos. (BUNN JUNCKES, 2009, p. 57)

Sanderson (*apud* BUNN JUNCKES, 2009) acaba por destacar que a realidade cultural das sociedades reflete diretamente nas relações de violência então vivenciadas nas relações interpessoais de seus agentes, por terem sido historicamente naturalizadas.

Acerca das manifestações de violência contra a mulher, o SOS Corpo (Instituto Feminista para Democracia), pontua que:

A violência contra as mulheres é algo tão comum, que parece ser apenas um problema de caráter dos homens violentos. Mas no patriarcado, a violência é instrumento do sistema, e não apenas uma questão da relação de poder pessoal.

A violência, física ou psicológica, material e simbólica, é um instrumento central para a opressão das mulheres. A violência física porque pune e ameaça. E a violência simbólica porque planta dentro de nós o medo, a inferioridade, a submissão, a obediência, transformando cada mulher em opressora de si e de outras mulheres. (SOS CORPO, 2008, p.13)

O que se busca destacar é que longe de ocorrer em situações pontuais de excepcionalidade, a violência contra a mulher é, na realidade atual da sociedade brasileira, institucionalizada e amplamente reproduzida, manifestando-se de formas diversas, sendo resquício do sistema do patriarcado, que defende suposta inferioridade feminina, na defesa de que a mulher deva ser naturalmente subordinada ao homem, em suas relações públicas e particulares.

A chamada violência institucional, definida por Martinez (2008) como praticada principalmente contra grupos vulneráveis e exercida pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão, partindo desde a má-qualidade dos serviços prestados à falta de acesso a eles. Perpetrada por aqueles que devem proteger as mulheres, através de um atendimento humanizado. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais das instituições.

Mostra-se essencial para a superação da atual realidade ainda desigual em razão do gênero marcada por violações diversas aos direitos da mulher a compreensão do processo de construção de atribuições tipicamente femininas e masculinas resultando numa cultura ainda profundamente marcada pela violência contra a mulher, reproduzida cotidianamente.

4 DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise da idealização social dos gêneros mostra-se pertinente ao presente trabalho como forma de demonstração do nexo de causalidade entre a construção de papéis tipicamente femininos e masculinos ao fato de serem as mulheres as principais vítimas dos chamados crimes sexuais no Brasil.

As violações em meios de transportes públicos coletivos à dignidade sexual de passageiras, por muito tempo vistas como naturais, dentro da ordem das coisas, hoje geram expressivo repúdio da sociedade, denotando a superação da idéia de sujeição da mulher à satisfação dos desejos do homem, em detrimento de seu próprio.

Ainda assim, dada a habitualidade com que ocorrem tais violações, a sociedade brasileira mostra que muito ainda deve ser conquistado objetivando assegurar a igualdade no exercício de direitos entre mulheres e homens. A legislação penal deve, desta forma, ser capaz de coibir as condutas ora em estudo, prevendo punições adequadas à lesividade das ações que devem ser energicamente combatidas.

4.1 DOS CRIMES SEXUAIS SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Drezzet (2003) define a violência contra a mulher como uma relação de forças que converge a diferença entre os sexos em desigualdade, onde os homens exercem controle sobre as mulheres ao socializá-las dentro de uma categoria subordinada.

Dos chamados instrumentos de dominação utilizados pelo sistema do patriarcado, o SOS Corpo (2008) expõe a questão da interdição à participação política das mulheres e da organização e manutenção da divisão do trabalho, já anteriormente abordados. Atrelado a estes instrumentos, há ainda a questão referente à expropriação do corpo das mulheres.

Ainda que tais instrumentos não mais sejam encontrados de forma explícita como outrora, continuam presentes na realidade das sociedades contemporâneas, incluindo a brasileira.

Por muito tempo, no Brasil, as relações sexuais dentro do casamento eram consideradas obrigação conjugal, socialmente e mesmo para o Direito, que não admitia a configuração do crime de estupro entre cônjuges. Entretanto, ainda hoje:

Muitas das mulheres não denunciam esse tipo de agressão, pois entendem que o sexo no casamento é obrigação, temendo conseqüências piores, não usando de sua liberdade sexual e seu direito de escolha (VASCONCELOS, PONTES e SILVA, 2015, p.5)

Esta situação caracterizaria o chamado Débito Conjugal, em que o marido teria o direito de exigir a “prestação” do dever sexual e a mulher a obrigação de cumprir, denotando a submissão da mulher frente ao marido, antes naturalizada e amplamente aceita socialmente. Segundo Lobo(*apud* VASCONCELOS, PONTES E SILVA, 2015, p.6) “alguns autores denominam este dever de coabitação, mas o sentido que nele prevaleceu foi o de relacionamento sexual durante a convivência no lar comum”.

A respeito do tema, Maria Berenice Dias (*apud* VASCONCELOS, PONTES E SILVA, 2015) esclarece não ser possível depreender do ordenamento jurídico brasileiro referida obrigação de se manter relações sexuais entre cônjuges em razão do vínculo conjugal.

Em detrimento de histórica discussão doutrinária acerca do tema, a jurisprudência se firmou no sentido de admitir a condenação pela prática do crime de estupro, mesmo que dentro da relação conjugal. Neste sentido, encontramos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR):

APELAÇÃO CRIME- ESTRUPRO PRATICADO PELO MARIDO CONTRA A ESPOSA- CONFIGURAÇÃO- PENA-FIXAÇÃO- RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Restando comprovado que o réu, mediante violência real, constrangeu a vítima a conjunção carnal, a condenação é imperativa. (TJ-PR- ACR:459189 PR Apelação Crime- 0045918-9, Relator:Moacir Guimarães. Data de julgamento:21/03/1996. 1ª Câmara Criminal)

Acerca das atuais formas de expropriação do corpo feminino na atualidade, o SOS Corpo (2008) aponta a questão da medicina estética, que atribui padrões ao corpo da mulher e lucra com a busca desta a adequar-se aos padrões impostos, o controle da sexualidade e a mercantilização da imagem da mulher, além de, claro, o extremo da exploração sexual desta.

Neste sentido, Drezzet (2003) define o abuso sexual da mulher como uma forma de violência de gênero que corporifica a sexualidade, sendo exercida como exercício de poder.

Impossível, afinal, dissociar o processo de construção do gênero feminino, subserviente e objeto de domínio do homem, a alta incidência de violações a liberdade sexual ou a integridade física das mulheres no Brasil e no mundo, no ambiente público e no privado.

Quando forçada ao ato sexual por desconhecidos ou quando obrigada a manter relações sexuais com os parceiros dentro de relações amorosas, a manter-se dentro destes relacionamentos, sob constantes ameaças, e considerada propriedade a ponto de ser vítima frequente de ex-parceiros descontentes com o término do relacionamento, não tão raro vemos a autonomia da vontade da mulher subjugada e desconsiderada por completo em detrimento da satisfação do desejo do homem, de familiares a desconhecidos.

Neste sentido, Saffioti (2005) aponta o estupro como exemplo extremo do exercício desigual do poder nas relações homem-mulher, onde o homem mantém relações sexuais, sem que haja consentimento da vítima, provando sua capacidade de submeter à mulher a própria vontade, associando o ato sexual forçoso como forma de inferiorização.

Acerca da banalização social do fenômeno da violência contra as mulheres, em especial quanto à violência sexual, muito se tem debatido no universo acadêmico, e mesmo nos veículos midiáticos, sobre a existência da chamada cultura do estupro.

Ao explicar o porquê de determinada prática social ser possivelmente denominada cultura, Sousa (2017, p.10), atribui à prática:

Uma série de fatores que exprimem que essa conduta caracteriza-se, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana. O que não significa que, de maneira direta, todos os homens sejam responsáveis, mas que, de muitas maneiras, a cultura do machismo e da misoginia contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher.

A sociedade, ao estabelecer padrões de interação entre os gêneros em que o corpo da mulher é permanentemente objetificado e posto a serviço do desejo do homem, acaba por contribuir para a reprodução de uma realidade em que

sucessivas violações aos direitos da mulher tornou-se algo corriqueiro. Almeida (2016) enfatiza ainda serem as mulheres um público de risco por, além de ver seus corpos objetificados, e a referida objetificação ser banalizada, ainda, não raramente, costumam ser culpabilizadas pela violência que sofrem. A este padrão de violência contra a mulher se denomina, então, cultura do estupro.

Acerca dos elementos presentes na chamada cultura do estupro, Sousa (2007, p. 13) destaca:

Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas “situações de risco”, nos quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupa vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber e assim sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos de terceiros contra a sua integridade sexual. Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles “transformar” aquele não em um sim. Isso quando há qualquer consulta prévia da vontade da vítima. Em alguns casos, a violência se dá de maneira que a vítima não toma conhecimento da situação antes, durante ou depois da consumação do ato por estar inconsciente, dopada, ou não ter noção de seus direitos perante a própria dignidade.

Possível depreender que a construção social de condutas próprias a determinados sexos, do homem como o ser conquistador, e da mulher como aquela a ser conquistada, indiretamente desenvolve padrões de comportamento que constroem esta realidade de violação contínua aos direitos da mulher.

Finalmente, Sousa (2017) define a cultura do estupro como o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo a violação sexual da mulher.

3.2 DAS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER EM MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Partindo do pressuposto de que a violência sexual representa uma das formas de violência de gênero, quanto a sua identificação, Odália (*apud* MUJALLI, 2013) afirma que um ato violento pode, por muitas vezes, ser tomado como natural, demandando, assim, um esforço para que se supere a aparência de um ato rotineiro

que está na ordem das coisas. Odália (*apud* MUJALLI, 2013, p. 77) cita, pois, que mesmo a agressão física, que se trata do ato violento mais óbvio, “pode ainda sofrer tantas sutilezas e mediações que pode ser descaracterizado como violência”.

Ações que por muito tempo foram, e são, reproduzidas, e mesmo naturalizadas, antes poderiam ser vistas não como violentas, mas como condutas razoavelmente adequadas.

Importante salientar como avanços em estudos acerca da igualdade de gênero e as lutas ao redor do mundo para garanti-la em muito refletem na resignificação de condutas, esclarecendo comportamentos inapropriados, até então naturalizados, devendo a legislação acompanhar o avanço das relações a que regula.

Antes vista não como pessoa autônoma, mas como propriedade do homem, a mulher acabava privada de seu poder de autodeterminar-se. Hoje, apesar dos avanços legais voltados a garantir a mulher o exercício dos direitos intrínsecos e indispensáveis a sua dignidade, mazelas deste subjugar ainda podem ser encontradas na realidade da sociedade brasileira.

Hoje a mulher possui capacidade civil plena constitucionalmente assegurada e, teoricamente, isonômica a que detém o homem. Entretanto, o tratamento desigual conferido pela sociedade em razão do gênero acaba por mitigar o exercício da cidadania pela mulher, que ainda vê suas possibilidades de atuação limitadas em razão do considerado socialmente apropriado.

O assédio sexual enfrentado pelas mulheres nos transportes públicos, longe de ser uma prática recente, vem sendo amplamente debatido atualmente, denotando não que antes não ocorriam, mas que não mais devem ser admitidos em nosso cotidiano.

Ao afirmar que a observação da rotina daqueles que utilizam o transporte público coletivo é um bom ponto de observação de fenômenos sociais relevantes dentro de uma sociedade, Santos (2015) defende que a observação das interações que ocorrem nos ônibus pode revelar a estrutura social em que estão inseridas, que, no caso brasileiro, é marcada por enormes desigualdades. Afirma, desta forma, que discutir o assédio sexual nos transportes públicos coletivos é ao mesmo tempo pensar sobre o lugar da mulher na sociedade contemporânea, refletindo como a construção dos gêneros é articulada para produzir desigualdades no compartilhamento do espaço público.

Em seu estudo sobre a situação de vulnerabilidade das mulheres ao utilizar o serviço de transporte público coletivo na cidade de Aracajú, Santos (2015) relata que em grande parcela dos casos que tivera acesso, os demais passageiros em nada interferiram na situação frente aos assédios, interpretando a ausência de reação e solidariedade às vítimas como naturalização de todo o processo.

Ao questionar os agressores acerca dos casos de assédio nos ônibus, Santos (2015, p.8) pontua duas explicações frequentemente repetidas: De que tais atos são naturais e inofensivos, “porque todo homem tem esse extinto de conquistador” e que o homem, como animal irracional, “não se contém e mexe com todas as mulheres”. Cita ainda a justificativa dada por um estudante de 19 anos: “É porque depende do tipo de cara que esteja assediando, se ele for tarado assedia qualquer uma. O homem normal só assedia quem lhe dá liberdade”. Desta forma, prepondera, entre os autores, a idéia de culpabilizar a mulher pela violência sofrida.

Frente a presente realidade de constantes violações aos direitos da mulher, Santos (2014, p.35) alude a necessidade de se “pensar historicamente a legitimação social da violência dos homens contra as mulheres” e as relações de poder imbricadas nas relações de gênero.

As formas com que as mulheres são assediadas rotineiramente nos transportes públicos coletivos se dão através de toques indesejados em partes íntimas e através ou dos chamados “encoxamentos”, explicada por Santos (2015, p. 1-2) como:

O ato de o passageiro encostar-se maliciosamente contra o corpo das mulheres. O assédio sexual apresenta-se também na forma verbal e através de atos obscenos, quando o passageiro exhibe e/ou toca os órgãos genitais em público, geralmente encarando uma mulher.

Em um exemplo inquietante ocorrido em São Paulo, amplamente divulgado pela imprensa, em 2017, como noticia o jornal eletrônico Estadão, “a vítima estaria sentada em um banco de ônibus quando foi surpreendida pela ejaculação de um homem”. Apesar da gravidade do ato, outras situações semelhantes já ocorreram com outras mulheres, afetando diretamente o direito à livre circulação destas nas cidades brasileiras, sendo o serviço de transporte público coletivo indispensável no cotidiano de todos.

Referente a tal problemática, quando da relevância do uso do serviço de transportes públicos, a socióloga Esther Solano, em entrevista ao veículo de comunicação digital da Uol Notícias, afirma:

Sem transporte, não existe cidade, trabalho. A mulher precisa ocupar esse espaço urbano para sobreviver, mas, para isso, tem de encarar um espaço de perigo. Até lugares menores, com malha de transporte pequena, também tem casos. Ou seja, vai ter em todo lugar. E em todos os horários. É uma questão cultural e social. (ESTHER SOLANO, 2017)

A observação de que casos assim não ocorrem apenas nas regiões das grandes cidades, mas que ocorrem em qualquer lugar, demonstra o quão consolidada está a cultura de objetificação da mulher e a submissão desta à satisfação dos desejos do homem.

Tais formas de assédio não atingem apenas o bem jurídico da dignidade sexual da mulher, possuindo o condão de gerar traumas psicológicos aptos a prejudicar o cotidiano das vítimas, perpetuando um sentimento de insegurança frente àqueles que se sentem no poder de sujeitar suas vítimas à satisfação de seus desejos. Refletindo, e mitigando, o exercício da cidadania pelas mulheres.

Acerca desta mitigação, Casimiro (2017, p. 9) afirma:

Analisar como a urbe dialoga com a presença feminina é de fundamental importância tendo em vista que o desempenho das inúmeras funções, mãe, companheira, profissional, em diferentes áreas, solicita a mobilidade e a acessibilidade, envolvendo o livre transitar da mulher, e a possibilidade de acessar serviços públicos e privados, lazer e cultura, sem cerceamento, muita das vezes provocado pelo receio à sua integridade física.

Desta forma, a mera possibilidade de se enfrentar o assédio em meios de transportes coletivos restringe o exercício de um direito fundamental à vida em sociedade. Afinal, a maior parcela da população brasileira utiliza do serviço de transporte público diariamente a fim de desempenhar suas atividades do cotidiano.

4.2 DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS EM PROTEÇÃO A DIGNIDADE SEXUAL E DA SUA NÃO PROTEÇÃO NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Dentre os princípios que regem o Direito Penal brasileiro, uma das maiores garantias expressas refere-se ao princípio da legalidade, que estabelece, conforme

explica Sanctis (2014), que nenhuma conduta, seja uma ação ou omissão, poderá ser considerada criminosa, sem que antes de sua prática o fato não for por lei definido como crime. Expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIX, institui que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação penal”. Tal redação é reproduzida integralmente no artigo 1º do Código Penal brasileiro, dada a sua relevância à matéria, descrevendo norma básica do direito penal moderno.

Sendo uma das principais garantias fundamentais do cidadão dentro de um Estado Democrático de Direito, protege a população de possíveis arbitrariedades do Estado, que só detém o poder de punir alguém quando pela prática de fato previsto legalmente como crime.

Desta forma, ainda que uma conduta seja considerada moralmente inadequada, ou ainda que cause dano a alguém, se não for prevista objetivamente como crime por lei, não poderá o Estado imputar ao autor pena alguma com o fim de punição pela prática do ato.

Para verificar se um ato é ou não considerado crime dentro da legislação brasileira, há que se analisar se os chamados elementos do tipo penal equivalem à ação então praticada, havendo equivalência restará configurada a chamada adequação típica. Não havendo equivalência entre a ação do agente e a conduta definida como delituosa, não há que se falar em crime. Por exemplo, para haver a prática do crime de homicídio, em sua forma consumada, a conduta necessária deverá ser a de matar alguém.

O princípio da legalidade acaba por afastar a possibilidade de aplicação de sanção penal ao autor por prática de fato utilizando-se da analogia. Ou seja, ainda que o fato praticado seja semelhante a outro por lei definido como crime, quando não presentes os chamados elementos do tipo penal, a ação, ainda que gere lesão a algum bem jurídico, restará atípica.

Os chamados crimes sexuais referem-se aos tipos penais previstos com vistas a assegurar que qualquer relação de caráter sexual só será lícita quando presente o consentimento válido dos agentes vinculados, isto é, ausente de fraude ou coação.

Antes da Lei 12.015/09 os delitos de natureza sexual estavam tipificados no Código Penal no capítulo referente aos chamados Crimes Contra os Costumes, ou seja, em defesa dos hábitos correntes da sociedade. Hoje se situam no título

denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, denotando os valores que influenciaram a edição do código antigo e os presentes no atual. O que se visa proteger com a edição de tais crimes, afinal de contas, não são os costumes da sociedade, mas a liberdade sexual dos indivíduos.

Conforme aponta Marcão (2015) o legislador, ao situar os crimes sexuais no âmbito da dignidade, remeteu o intérprete a um fundamento próprio da república brasileira. Para José Afonso da Silva (*apud* MARCÃO, 2015, p.32) a dignidade se trata:

[...] de um valor apriorístico, o qual, em termos políticos e não estritamente individuais, constitui elemento fundante do Estado, da ordem jurídica, econômica, social, e cultural. É a razão de ser de toda norma de proteção à pessoa. Possuindo natureza de valor absoluto, não podendo ser relativizado.

A dignidade da pessoa humana é então tratada pelo direito brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 88, como verdadeiro valor-fonte de toda ordem social. Decorre, pois, da simples existência humana, acompanhando necessariamente o sujeito, ainda que considerado socialmente como de vida reprovável.

As ações praticadas no interior dos transportes públicos coletivos até então abordadas, foram até aqui tratadas como assédio sexual, entretanto, o termo fora utilizado de forma genérica, ao referir-se a abordagens invasivas de cunho sexual, sem o consentimento das vítimas. Os agressores aproveitam-se da superlotação dos transportes públicos para satisfazer-se através de toques indesejados em partes íntimas das passageiras e através das chamadas “encoxadas”.

No caso citado em que uma passageira fora surpreendida pela ejaculação de um desconhecido dentro de um veículo de transporte público na cidade de São Paulo, apesar de o autor da agressão ter sido preso em flagrante por entender o Delegado responsável pelo caso pela configuração do crime de estupro, durante a audiência de custódia o homem fora prontamente solto por entender o juiz que na verdade a ação se tratava do delito de importunação ofensiva ao pudor, infração penal que, isoladamente, não autoriza a decretação de prisão preventiva.

A grande repercussão do caso acabou por gerar discussões acerca da proteção a dignidade sexual da mulher, maior vítima de delitos desta natureza, em meios de transportes públicos. Afinal, tais condutas configuram crime ou mera

contravenção penal? Qual seria a adequada tipificação de tais ações frente ao ordenamento jurídico brasileiro?

Em razão do princípio da legalidade, a adequação objetiva da conduta ao definido legalmente como crime é essencial para que o Estado possa então punir o autor. A fim de indicar qual é a resposta que a legislação penal brasileira oferece aos aplicadores do direito acerca do tema, tratarei de analisar os tipos penais previstos em proteção à dignidade sexual à luz da legislação penal.

O primeiro crime previsto no Título VI, denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, é o crime de Estupro, definido no artigo 213 do Código Penal, com a seguinte redação: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Por conjunção carnal se entende “a cópula vagínica, praticada entre o homem e a mulher” consistindo na penetração do pênis na cavidade vaginal. Este é o entendimento atribuído pelo STF (*apud* MARCÃO, 2015, p.86) em sede de recurso extraordinário. O ato libidinoso é aquele direcionado “a alguma forma de satisfação, ou de excitação, da libido humana” (MARCÃO, 2015, p.93), dando ao homem ou a mulher prazer de natureza sexual.

O primeiro elemento do tipo penal do crime de estupro refere-se ao constrangimento. O forçar, obrigar ou impor. Conforme pontua Marcão (2015, p. 58) “quem constrange atua de modo contrário à vontade do outro, que faz algo, ou deixa de fazê-lo, ou ainda permite que com ele se faça, a contragosto”. É inerente ao verbo que define o tipo penal que a vítima não queira a conduta do agente.

O elemento do tipo que doutrinariamente e jurisprudencialmente afasta a configuração do crime de estupro nos casos em análise refere-se ao “mediante violência ou grave ameaça”. Marcão (2015) explica que a violência aqui referida é a chamada violência real, quando há o emprego da força física e o cerceando à liberdade de agir da vítima. Enquanto que a grave ameaça refere-se à chamada violência moral. O prometer um mal injusto a alguém, com o intuito de constrangê-lo a prática de algo.

Os toques indesejados, as chamadas “encoxadas” e o caso extremo da ejaculação na vítima nos transportes públicos de fato configuram o chamado ato libidinoso, sendo praticados com o fim da satisfação sexual. São casos em que o consentimento das vítimas não se encontra presente. Entretanto, na maioria dos

relatos, não há emprego de violência ou de grave ameaça. Acontecem de forma rápida, restando à vítima o reagir após a prática e não antes. Ainda que possível interpretar tais condutas como essencialmente violentas, como já dito, o sentido da violência previsto no tipo penal é jurisprudencialmente definido como o uso da violência real, restando afastada a configuração da prática do crime de estupro.

O artigo 215 do Código Penal prevê o crime da Violação Sexual mediante Fraude, com a seguinte redação: “Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

Aqui a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso é ilícito não pelo uso de violência ou de grave ameaça, mas por o consentimento da vítima estar viciado em razão do uso de meios fraudulentos que impeçam a livre manifestação da vontade. O agente vicia a vontade da vítima, que concorda com a prática “em razão de manobra maliciosa que leva a alguém a uma falsa representação da realidade”, como esclarece Marcão (2015, p.155), por isso também denomina-se estelionato sexual.

Desta forma, ainda que o consentimento da vítima esteja viciado, esta não deve manifestar resistência para a configuração do crime de violência sexual mediante fraude. Como nos casos ora em análise, em regra, não há previamente manifestação alguma das vítimas no sentido de permitir a prática dos atos, o crime de estelionato sexual não se adequa.

O crime de assédio sexual expresso no artigo 216-A prevê a conduta de:

216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O tipo penal aqui definido refere-se ao desejo de obter vantagens ou favorecimento sexual de alguém, “necessário ainda que o agente se prevaleça da sua condição de superioridade hierárquica” (MARCÃO, 2015, p. 180). Assim, só há o crime de assédio sexual dentro de uma relação empregatícia. Como as violações nos transportes públicos envolvem, em tese, desconhecidos, o assédio sexual resta não configurado.

O crime de estupro de vulnerável possui a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

A parte que nos interessa analisar é o final do parágrafo 1º do artigo 217-A. A prática então ilícita é a de ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa que não pode oferecer, por qualquer causa, resistência. Marcão (2015, p.203) cita como possíveis causas de supressão de resistência da vítima “a embriaguez completa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, o coma e o sono profundo”.

Sanches (2017) entende que a vulnerabilidade aqui prevista é de caráter duradouro, o bastante para tornar impossível a resistência da vítima. Assim, ainda que em sono leve, não estaria configurada a sua completa incapacidade de reação quando do cometimento do ato. Esclarece ser o vulnerável não o indivíduo pego de surpresa, mas aquele completamente incapaz de reagir.

Não estando as condutas atentatórias à dignidade sexual em meios de transportes públicos previstas no Título do Código Penal em proteção ao referido bem jurídico, resta a análise da contravenção penal de Importunação Ofensiva ao Pudor que consiste em “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.

Sanches (2017) explica o importunar alguém como causar embaraço, envergonhar, sendo aqui, diversamente ao elemento do tipo do crime de estupro, possível entender o constrangimento em seu sentido mais comum de expor alguém a situação moralmente desconfortável. Devendo o ato de constrangimento ser ofensivo ao pudor “ou seja, contra a decência especialmente de caráter sexual, e só subsiste se cometido em local público”.

A resposta judicial dada ao caso em que o autor ejaculou em passageira de ônibus da cidade de São Paulo foi a de que a contravenção praticada fora a de importunação ofensiva ao pudor. Interessante observar que a pena culminada pela prática de referida contravenção é multa de duzentos mil duzentos mil réis a dois contos de réis, denotando o quão obsoleta é a norma.

Igualmente, os toques indesejados em partes íntimas e as “encoxadas” não podem configurar outro delito senão o de importunação ofensiva ao pudor em razão do princípio da legalidade. O Judiciário brasileiro não pode, ainda que dada a

gravidade das ações, punir alguém pela prática de crime quando não devidamente tipificado como tal, sob pena de agir ilegalmente.

Conforme pontua Sanches (2017, s.p.): “Se a gravidade do ato não pode ser equiparada à do estupro, tampouco deveria estar adstrita ao baixíssimo (ou mesmo inexistente) rigor a que se submetem as contravenções penais”.

Devendo o Direito acompanhar a trajetória evolutiva da sociedade, além de proteger situações até então não tuteladas a fim de não tornar-se ultrapassado ou injusto, indispensável que esteja em harmonia aos valores contemporâneos. O dinamismo das relações a que regula exige do Direito sua atualização a fim de garantir sua eficácia e efetividade diante de situações próprias da sociedade contemporânea.

A naturalização das violências sofridas pela mulher dificulta, ou mesmo impede, a adoção de medidas que visem coibi-las. A realidade do subjugar a mulher, historicamente perpetuada, reflete não apenas na desigualdade de gênero, mas também nas violências enfrentadas por esta até os dias de hoje. Desmistificar a idéia da existência de papéis de atuação cabíveis as mulheres e aos homens é passo fundamental para a superação desta realidade de violência perpetuada.

Assim, o vislumbrar de problemáticas até então não /enfrentadas deve ensejar ações voltadas a sua solução, proporcionais a lesividade resultante. Atos que por muito tempo foram aceitos que violam os direitos à integridade física, psicológica e sexual da mulher não mais devem ser admitidos, devendo ser ainda amplamente combatidos, através não só de políticas públicas, mas também pela formação de um sistema educacional apto a construir uma realidade mais igualitária, justa e democrática em relação aos gêneros.

Ainda que antes determinada conduta não fosse dotada de reprovabilidade que ensejasse proteção penal em defesa de determinado bem jurídico, a re-significação de tal conduta denotando ser esta danosa a sociedade deve gerar mudança legislativa objetivando garantir a tutela do bem jurídico suscetível de proteção, em busca ainda da preservação da paz social, almejada pelo direito penal.

A repressão das referidas ações com uma aplicação rigorosa dos meios protetivos penais vigentes é indispensável ao combate ao senso comum que vigora na mente dos autores de tais crimes de que os transportes públicos superlotados autorizam ou permitem ações que violam à dignidade sexual de passageiras e passageiros cotidianamente.

Assim, essencial a edição de lei que preveja com precisão os crimes então praticados nos transportes públicos, a fim de se evitar a impunidade e a habitualidade de condutas de caráter sexual não consentidas, de expressiva gravidade, entre aqueles que se utilizam dos serviços de transporte de ônibus e metrô, indispensáveis no cotidiano de milhares no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, possível observar a expressiva evolução da posição ocupada pela mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro, resultado da superação da ideologia presente historicamente de construção da figura da mulher como sendo inferior ao homem, em razão de características tidas como biológicas.

Referida evolução se deu ainda devido à superação do uso do Direito positivo como forma de dominação de alguns grupos sob outros. Afinal, a não previsão da possibilidade do exercício pleno da cidadania pela mulher na história fora instrumento indispensável a estruturação de uma realidade de sujeição da mulher frente ao homem.

Verificou-se ainda o vínculo existente entre as diversas manifestações de violência contra a mulher e a construção social de papéis considerados típicos a mulher e ao homem. Assim, atrelado a construção da dicotomia em razão dos sexos encontra-se um processo de legitimação das violências simbólica, física e sexual contra a mulher, amplamente praticadas na atualidade, denotando a necessidade de se construir uma educação voltada a disseminação de uma cultura de respeito.

Desta forma, o estudo em busca da compreensão da construção social dos gêneros mostra-se indispensável para a formulação de medidas que visem coibir as violências sofridas pela mulher, em suas relações públicas e privadas.

Buscou-se ainda demonstrar o vínculo existente entre a chamada expropriação do corpo da mulher, como instrumento de dominação masculina, e o fato de serem as mulheres as principais vítimas dos crimes sexuais. A objetificação do corpo feminino sedimenta a concepção de o corpo da mulher consistir mero instrumento de satisfação masculina, refletindo nas não raras vezes em que a autonomia da mulher é desconsiderada por inteiro, negando a esta a própria dignidade.

Por fim, em razão do princípio da legalidade, de importância basilar para o Direito Penal brasileiro, o presente trabalho buscou analisar, dentre os delitos previstos em proteção a dignidade sexual da pessoa humana, qual melhor corresponde às condutas praticadas contra este bem jurídico no interior dos transportes públicos coletivos. Conclui-se, pois, que o único delito possível de restar configurado em tais casos de assédio é o de Importunação ofensiva ao pudor, infração penal não congruente a lesividade dos atos ora em estudo.

Desta forma, em razão do referido princípio da legalidade, resta ao aplicador do direito a obediência a lei, não podendo conferir aos autores dos delitos abordados pena diversa àquela prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, possuindo previsão de pena de multa apenas, não autoriza a decretação de prisão aos agentes violadores. Evidenciou-se, desta forma, a ausência de tipo penal capaz de tutelar de maneira pertinente um bem jurídico de expressivo valor.

A repressão de forma mais rigorosa à prática de tais atos se mostra indispensável e urgente com vistas a coibir a habitualidade com que ocorrem, devendo ser apenadas de forma mais severa, dada a lesividade das condutas, em combate ao senso comum que vigora na mente dos autores de tais delitos de que a superlotação dos transportes autorizam práticas abjetas que violam a liberdade sexual de suas vítimas. Torna-se aqui indispensável o papel do legislador em resposta a alta reprovabilidade social das condutas que atentam contra a dignidade sexual de passageiros de transportes públicos coletivos, meios essenciais ao exercício habitual de direitos e deveres de tantos nas cidades pelo país.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. Humilhação no transporte. UOL Notícias. 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/noticias/especiais/assedio-sexual-no-transporte-de-sp.htm#assedio-nos-transportes-um-retrato-de-todo-o-brasil>> Acesso em: 5 mar. 2018.

ALBANO, Ronaldo Matos. **Os estudos sobre gênero ao longo da história**. 2016. Disponível em: <http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/2006.gt16/GT16_2006_11.PDF> Acesso em: 6 jun. 2018.

ALMEIDA, Marlise Míriam de Matos. **A banalização da violência contra as mulheres e a “cultura do estupro” no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/2925/2134>> Acesso em: 7 jun. 2018.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: Revisitando o debate**. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pc/v17n2/v17n2a04.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo de violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Homens brancos representam 80% dos eleitos para a Câmara**. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/475684-HOMENS-BRANCOS-REPRESENTAM-71-DOS-ELEITOS-PARA-A-CAMARA.html>> Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. IPEA. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf> Acesso em: 8 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#art46> Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25

de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação Crime: ACR 459189 PR.** Apelação Crime - 0045918-9. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4190132/apelacao-crime-acr-459189>> Acesso em: 4 jun. 2018.

CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero.** 4. ed. Recife: SOS Corpo-Instituto Feminista para a Democracia, 2004. 40p.

CAPITANI, Renato. **A finalidade do Estado em Kant.** 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/III mostra/Filosofia/62380%20-%20RENATO%20CAPITANI.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2018.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo. **Direito à cidade:** Uma visão por gênero. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico. São Paulo. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau.** 2015. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40337226/Estado_de_Natureza_contrato_social_Estado_Civil_na_filosofia_de_Hobbes_Locke_e_Rousseau.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531268050&Signature=w3JWgewQgY4jOhHBOjtYT%2Bk72LA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DEstado_de_Natureza_contrato_social_Estad.pdf> Acesso em: 9 jun. 2018.

CHINOY, Ely. **Sociedade: Uma Introdução à Sociologia.** 16ª ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o direito.** Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41311664/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1531268871&Signature=21EfwOP1xQ5EiswGnsWgWIRbSz1%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf> Acesso em: 7 jun. 2018.

DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 4 jun. 2018.

DREZZET, Jefferson. **Aspectos Biopsicossociais da Violência Sexual.** 2003.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCISCO, Arlete Maria. **A mulher “como o outro”: Gênero, Violência, Ética e Alteridade.** 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/827/Dissertacao%20Arlete%20Maria%20Francisco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 7 jun. 2018.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da universidade estadual paulista, 1993. Disponível em:

<[https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O28DBmHWICMC&oi=fnd&pg=PA7&ots=zNiwT57phy&sig=P9IYk6_gH888Pzc_cUolrz-pZNE&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)

BR&lr=&id=O28DBmHWICMC&oi=fnd&pg=PA7&ots=zNiwT57phy&sig=P9IYk6_gH888Pzc_cUolrz-pZNE&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 7 jun. 2018.

JUNCKES, NeylenBrüggemannBunn. **Violência sexual feminina e**

gênero: interfaces de um contexto. Disponível em:

<<HTTPS://repositorio.ufsc.br/handle/1234566789/106641>> Acesso em: 7 jun. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Ed.3. Editora Vozes, 2001.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal, 2ª ed. Saraiva, 2014.

MARGARITA, Rodriguez. Porque os homens são responsáveis por 95% dos homicídios no mundo?BBC Mundo. 2016. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>> Acesso em: 16 mar. 2018.

MARTINEZ, S. D. T. **Violência Institucional:** violação dos direitos humanos da mulher. In: II FÓRUM E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2008, Presidente Prudente (SP). Disponível em:

<http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_artigo.asp?c=16> Acesso em: 10 jun. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVA, Sebastião Vila. **Introdução à sociologia.** 6ª edição. São Paulo:Atlas S.A., 2016.

ONU. **Brasil tem nona maior taxa de homicídio das Américas, diz OMS.** 2017.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>> Acesso em: 10 jun. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Composição étnica do Brasil.** Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/composicao-etnica-brasileira.htm>>

Acesso em: 7 jun. 2018.

REZENDE, MírianZampier. **Discutindo questões de gênero:** a violência contra a mulher na sociedade brasileira. 2016. 70f. Disponível em:

<[file:///C:/Users/VANESSA-](file:///C:/Users/VANESSA-PC/Documents/pre%20projeto/fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20te%C3%B3rica/discutindo%20quest%C3%B5es%20de%20g%C3%AAnero.pdf)

PC/Documents/pre%20projeto/fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20te%C3%B3rica/discutindo%20quest%C3%B5es%20de%20g%C3%AAnero.pdf> Acesso em: 6 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. 2005. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> Acesso em: 7 jun. 2018.

SANCHES, R. O caso do ônibus em SP e eventual crime contra a dignidade sexual da passageira. Meu site Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/09/01/o-caso-onibus-em-sp-e-eventual-crime-contra-dignidade-sexual-da-passageira/>> Acesso em: 17 jun. 2018.

SANCTIS, Fausto de; TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José (orgs.). **Direito Penal**. Parte Geral. Série Carreiras Federais. Método, 2014.

SANTOS, Maria da Conceição. **Corpos em trânsito**: Um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracajú. 2015. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/assedio-sexual-no-transporte-de-sp.htm#tematico-1>> Acesso em: 8 jun. 2018.

SANTOS, Simone Alves. **Assédio Sexual nos Espaços Públicos**: Reflexões históricas e feministas. História histórias. Brasília, vol. 3, n.6, p. 27-41, dez. 2015.

SOUSA, Renata Floriano. **Cultura do estupro**: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/90001000?read-now=1&loggedin=true&seq=1#page_scan_tab_contents> Acesso em: 11 jun. 2018.

SOS CORPO. **O feminismo e as lutas sociais**. Olinda: Curso de formação política feminista, 2008.

STACH-HAERTEL, Ursula Brigitte. **A constituição de subjetividades legitimadoras das desigualdades de gênero**: Um estudo a partir de referências da Psicologia e Educação. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/VANESSA-PC/Documents/pre%20projeto/fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20te%C3%B3rica/sbjetividades%20legitimadoras.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2018.

VASCONCELOS, M. A. L; PONTES, I. O.; SILVA, J. W. P. Violência Sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital. Cadernos de Graduação Faculdade Luciano Feijão. Ceará, vol. 2, nº3, p.1-10, mar. 2015.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 10 jun. 2018.